



---

## Solução de Consulta nº 4 - Cosit

**Data** 15 de fevereiro de 2022

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**ISENÇÃO. ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS PENAIS.**

As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial, armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo inciso XXVIII do art. 54 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos em suas atividades.

Apenas as polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício das atividades estabelecidas no § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal poderão adquirir os produtos mencionados anteriormente com a aplicação do referido benefício de isenção do IPI.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal, art. 21, inciso XIV, art. 32, § 4º, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e art. 144, **caput**, inciso VI, e § 5º-A; Lei nº 9.493, de 1997, art. 12; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 54, inciso XXVIII; Instrução Normativa SRF nº 112, de 2001, art. 13.

## **Relatório**

A consultante em epígrafe, pessoa jurídica de direito privado, informa ter como atividade principal a fabricação de (...), e formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no inciso XXVIII do art. 54 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (Ripi/2010).

2. Relata as suas dúvidas nos seguintes termos:

A Consulente é empresa que atua na fabricação de (...), dentre outras atividades, sendo contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Como parte do seu objeto social, a Consulente comumente fornece equipamentos para órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, hipótese na qual tais fornecimentos sujeitam-se à isenção do IPI, prevista no art. 54, inciso XXVIII, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010).

Não raro, a Consulente é contratada para o fornecimento de equipamentos de segurança para o sistema prisional, sendo que, recentemente, as "polícias penais federais, estaduais e distritais" foram incluídas no rol dos "órgãos de segurança pública" previstos no artigo 144 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 104/2019.

Diante disso, a Consulente vem indagar esse D. Órgão acerca da correção do seu entendimento, quanto à caracterização dos órgãos prisionais brasileiros como "órgãos de segurança", para efeitos da isenção do IPI prevista no art. 54, XXVIII, do RIPI/2010, em face da alteração do citado artigo 144 da Constituição Federal.

(transcreve o inciso XXVIII do art. 54 do Ripi/2010)

Cabe à Constituição Federal elencar aquelas entidades que perfazem os "órgãos de segurança pública", fazendo-o por meio do seu artigo 144 que, a partir da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, contemplou os seguintes órgãos, com ênfase do inciso VI inserido pela citada Emenda:

(transcreve o art. 144 da Constituição Federal)

A citada Emenda Constitucional estabeleceu ainda que "*às polícias penais vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais*" (art. 144, § 5º-A) e "*subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*" (art. 144, § 6º).

Portanto, a citada Emenda Constitucional criou a Polícia Penal, órgão responsável pela segurança dos estabelecimentos penais, vinculado ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencer.

Considerando-se que a isenção do IPI prevista no artigo 54, inciso XXVIII do RIPI envolve "*aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal*", é

inegável que, após a alteração do art. 144 da Constituição Federal, as polícias penais passaram a figurar como "*órgãos de segurança pública*" e, como uma consequência imediata de tal fato, os fornecimentos dos produtos listados no inciso XXVIII, do art. 54, do RIPI/2010, devem ser realizados sob a isenção do IPI, na forma mais acima tratada.

Todavia, por se tratar de alteração recente, vários Estados ainda não disciplinaram localmente a regulamentação de suas Polícias Penais, ainda que as atividades atualmente desempenhadas por agentes/inspetores penitenciários continuem sendo exercidas no âmbito dos respectivos órgãos estaduais/distrital de Segurança Pública e/ou dos respectivos Sistemas Penitenciários, sendo que, ao mesmo tempo, a Consulente continua sendo demandada por tais órgãos para o fornecimento dos equipamentos necessários às atividades por eles desempenhadas.

A despeito da pendência de tal regulamentação, apesar de que, reconhecidamente, a mesma será importante para a definição da nomenclatura dos agentes penitenciários e de suas funções, isso não altera o fato de que, a partir de dezembro de 2019, os Estados e o Distrito Federal passaram a contar com mais esse órgão para exercer seus deveres referentes à segurança pública, cujo fornecimento de equipamentos possui previsão expressa de isenção do IPI, conforme o inciso XXVIII, do art. 54 do RIPI/2010. (grifos originais)

3. Por fim, faz o seguinte questionamento:

Considerando-se as normas analisadas mais acima e o fato de que a Consulente tem sido demandada a fornecer equipamentos às Polícias Penais recentemente constituídas pela Constituição Federal, a Consulente vem à presença deste D. Órgão para confirmar que a isenção do IPI prevista no inciso XXVIII, do art. 54, do RIPI/2010 é plenamente válida, desde a publicação da Emenda Constitucional nº 104/2019, aos fornecimentos de equipamentos por ela realizados:

i) para as Autoridades Penitenciárias/Polícias Penais cujos entes federativos regulamentaram a nova nomenclatura; e

ii) para as Autoridades Penitenciárias/Polícias Penais cujos entes federativos ainda não regulamentaram a nova nomenclatura.

## **Fundamentos**

4. As normas básicas que regem o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal estão consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas em Regulamento, baixado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de

dezembro de 2021 (Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, no momento da proposição da consulta).

5. Importa ressaltar que o processo de consulta destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal. Sob esse enfoque, a Solução de Consulta não se presta à função de instrumento declaratório para confirmação de entendimentos ou de procedimentos relatados pela interessada, tampouco para verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente.

6. Feitas estas explicações iniciais, passa-se ao exame da presente consulta.

7. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, aos veículos para patrulhamento policial, às armas e às munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal, está prevista no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentada no inciso XXVIII do art. 54 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), abaixo transcritos:

Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II - os veículos para patrulhamento policial;

III - as armas e munições.

Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010

Art. 54. São isentos do imposto:

(...)

XXVIII - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal (Lei nº 9.493, de 1997, art. 12).

(...)

8. Assim, conforme se pode observar, o benefício da isenção em questão está condicionado à destinação dos referidos produtos, ou seja, que os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos, as armas e as munições sejam adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal.

9. A Instrução Normativa SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001, dispõe, em seu art. 13, que as aquisições com a isenção do IPI prevista no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, e regulamentada pelo inciso XXVIII do art. 54 do Ripi/2010 (que corresponde ao inciso XXX do art. 48 do Ripi/1998 – Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 –, vigente à época da edição da referida Instrução Normativa), só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos de segurança pública para incorporação ao patrimônio público e uso privativo de seus integrantes, conforme transcrição a seguir:

Instrução Normativa SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001

Art. 13. As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial e armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo inciso XXX, do art. 48 do Ripi, **só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos.**

§ 1º Para os fins da isenção de que trata o caput deste artigo, consideram-se destinados a patrulhamento policial os veículos:

I - adquiridos diretamente do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para utilização no policiamento ostensivo, preventivo ou repressivo, exercido em vias públicas, com vistas à manutenção da ordem e da segurança públicas;

II - portadores de características externas que permitam sua pronta identificação como de emprego na atividade a que se refere o inciso anterior.

§ 2º Sem prejuízo dos elementos exigidos no Ripi, a nota fiscal emitida pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, quando da saída do veículo com o benefício de que se trata, deverá conter a seguinte observação: "ISENTO DO IPI - LEI N.º 9.493, de 1997". (grifos da transcrição)

10. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 144, especifica quais são os órgãos que têm a atribuição de cuidar da segurança pública, conforme transcrição abaixo:

Constituição Federal

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

**VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

(...)

**§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

(...) (grifos da transcrição)

11. Conforme se pode observar, com a publicação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, a Polícia Penal, com a finalidade de cuidar da segurança dos estabelecimentos penais federal, estadual e distrital, passou a integrar o rol de órgãos que exercem a segurança pública.

12. Com a previsão da inclusão das polícias penais no rol de órgãos que exercem a segurança pública, cabe destacar que a criação de órgãos públicos deve-se dar, no caso de órgãos federais, por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do disposto na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. A previsão de criação de órgão público por ato de iniciativa do chefe do Poder Executivo aplica-se por similaridade aos estados, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.644/RJ, de 2009. Já no caso da polícia penal distrital, sua instituição deve ser realizada por meio de lei federal, de acordo com a previsão do inciso XIV do art. 21 e do § 4º do art. 32 da Constituição Federal, que preveem competência da União para a organização e manutenção da polícia penal do Distrito Federal e a disponibilização de sua utilização pelo governo do Distrito Federal.

13. Frisa-se, ainda, que a polícia penal é o órgão responsável pela segurança dos estabelecimentos penais, conforme previsto no § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal. Dessa forma, a lei de instituição da polícia penal do respectivo ente federativo deve consignar essa competência constitucional.

14. Portanto, como o benefício da isenção em questão está condicionado ao fato de que os produtos por ele abrangidos sejam adquiridos diretamente pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal para incorporação ao patrimônio público e para uso privativo de seus integrantes nas atividades por eles desempenhadas, tal benefício só poderá ser aplicado às aquisições a serem efetuadas pelas polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício de suas atividades.

## Conclusão

15. À vista do exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada informando-se ao consulente que as aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial, armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, e regulamentado pelo inciso XXVIII do art. 54 do Ripi/2010, só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos em suas atividades. Assim, apenas as polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício das atividades estabelecidas no § 5º-A do art. 144 da Constituição Federal poderão adquirir os produtos mencionados anteriormente com a aplicação do referido benefício de isenção do IPI.

16. À consideração.

*Assinatura digital*

AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

MÁRIO JORGE RENTE DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

SIDNEI TAGAMI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinatura digital*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF07

*Assinatura digital*

FERNANDO DOLABELLA VIANNA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditip

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral da Cosit